

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 15.680/03/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111064-33(Coob.), 40.010110067-73(Aut.)  
Impugnante: João Vicente Ferreira Neto(Coob.), José Roberto Gervásio (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Carlos Antônio da Silva(Aut. e Coob.)/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000205195-98  
CPF: 559.542.789-20 (Aut.); 150.134.306-82(Coob.)  
Origem: DF/Divinópolis

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DATA DE SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL.** Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal em razão da desclassificação da nota fiscal apresentada por constar data de saída posterior à da ação fiscal. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada por constar data de saída posterior à da ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso X da Lei n.º 6763/75.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/31.

---

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada por constar data de saída posterior à da ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso X da Lei n.º 6763/75.

O trabalho fiscal não merece reparos. A ação fiscal se deu na data de 21-03-2003, sendo que a Nota Fiscal de fls. 06 constava a data de saída da mercadoria de 24-03-2003.

Em razão disso, é a nota fiscal inidônea, nos termos do art. 134, VIII, da Parte Geral do RICMS/02. Sendo inidônea, considera-se o transporte desacobertado, por força do art. 149, I, também da Parte Geral do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, correta a aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 55, X, da Lei 6763/75, específica para a utilização de documentos inidôneos.

Correta também se afigura a eleição do sujeito passivo, seja a do transportador, Autuado, por força do art. 21, II, c, da Lei 6763/75, seja do coobrigado, por ter sido ele o remetente da mercadoria concorrendo assim para o fato, ao permitir a saída da mercadoria antes da data própria do documento fiscal, nos termos do inciso XII, do retro citado artigo.

Os argumentos trazidos pelo Autuado e pelo Coobrigado em sua peça impugnatória não são capazes de alterar o crédito tributário, com todo o respeito ao que a mesma contém.

Em momento algum, não se duvida de que tudo não tenha se passado de um erro de digitação, como afirmaram na dita peça processual. No entanto, a acusação é objetiva e o art. 88, I, da CLTA, veda a este Conselho negar vigência a texto legal, mesmo que hierarquicamente inferior.

O fato de ter comunicado à repartição fazendária, tão logo detectado o equívoco também em nada altera, a duas razões: a primeira dela é que teria se dado a comunicação na data de 22/03/2003, quando a ação fiscal já teria se dado no dia anterior, ou seja, em 21/03/2003, não mais havendo espaço para tal, por força do “caput” do art. 167 da CLTA; e, em segundo, pelo fato de não ser permitida a expedição de carta de correção para corrigir o campo “data de saída” da Nota Fiscal.

Alegaram, ainda, que a operação com gado bovino se dá ao amparo do diferimento. É bem verdade, mas quando se dá com documento fiscal hábil. No caso presente, o documento era inidôneo e o transporte, em consequência, por força de legislação, estava, pois, desacobertado. Sendo assim, não há que se falar em diferimento, por força do art. 12, II, da Parte Geral do RICMS/02.

Nem mesmo a inexistência de dolo ou má-fé implica em modificação do crédito tributário, à razão do art. 136 do CTN.

Assim, corretas se fazem as exigências contidas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) Aparecida Gontijo Sampaio e Thadeu Leão Pereira.

**Sala das Sessões, 03/12/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Relator**

MLR/cecs